



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.000534/97-20
Recurso n° 112.458 Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.245 – Pleno
Sessão de 7 de dezembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1995

REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO
STJ - ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio Cesar Alves Ramos, Joao Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Pedro Anan Junior.

Relatório

Com fundamento nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, a Fazenda Nacional, irresignada com o teor do Acórdão CSRF nº 02-03.767, de 11.02.2009 (fls. 1.126/1.132), interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1.136/1.177), com vistas à uniformização de divergência entre decisões de turmas desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sede de recurso especial da Fazenda Nacional, a Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, assentando o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), mesmo nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo. A decisão restou assim ementada:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1995.

COFINS. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, CTN. ART. 45, LEI Nº 8.212/91. NÃO APLICAÇÃO.

O prazo decadencial para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91 por ser inconstitucional. Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF que vincula o julgador administrativo, conforme o art. 103-A da Constituição Federal.

Recurso especial provido.”

Para configurar a divergência necessária à admissibilidade do recurso extraordinário, a Recorrente alega que a decisão recorrida conferiu interpretação divergente da

assentada pela Primeira Turma desta Câmara Superior quando proferiu os Acórdãos CSRF nº 01-03.215, de 04.12.2000, e nº 01-03.167, de 07.11.2000, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão CSRF/01-03.215

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA

No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido."

Acórdão CSRF/01-03.167

"PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA

No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao PIS/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido."

Como se depreende das ementas acima transcritas, apesar dos julgados se referirem a tributos distintos, a matéria a ser uniformizada pelo Pleno desta Corte diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação.

O acórdão recorrido entendeu que a contagem se inicia a partir da data do fato gerador, enquanto que para as decisões paradigmas, na ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante a comprovação do dissenso jurisprudencial e o atendimento aos demais requisitos processuais, o Presidente da Câmara Superior deu seguimento ao recurso, conforme Despacho nº 9100-00.458, de 14.01.2011 (fls. 1.179).

Presentes as contrarrazões da Contribuinte (fls. 1.183/1.194).

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a resolver divergência de interpretação entre duas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, o recurso extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do art. 40 do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no antigo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25.06.2007 (RICSRF).

Conforme dito acima, a questão a ser dirimida por este Colegiado cinge-se em definir qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação: a data do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I do Código Tributário.

De início, cumpre salientar que em razão da recente alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 22.12.2010), os colegiados desta Corte deverão reproduzir em suas decisões o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido definitivamente julgada por meio de recurso representativo de controvérsia, nos termos dos arts. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil.

Eis o que estabelece o art. 62-A do Anexo II, do RICARF:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

No que diz respeito ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), sessão de 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento daquele Tribunal em decisão assim ementada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*”
(destacou-se)

Conforme restou assentado, havendo pagamento parcial ou declaração prévia de débito, deve-se computar o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º do CTN e, caso contrário, **não se verificando o pagamento parcial e inexistindo declaração prévia de débito ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, referido prazo deve ser computado na forma do art. 173, inciso I, do CTN.**

No caso dos autos, após ser intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento (DARF) relativos aos fatos geradores ocorridos entre abril 1992 e dezembro de 1995, a Contribuinte declarou ser isenta do pagamento da COFINS e em razão de ser reconhecida como de Utilidade Pública Federal e de fins filantrópicos (fls. 230/238), não efetuou pagamento da contribuição no período.

Assim, a teor do entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior, no presente caso, ante a ausência de pagamento antecipado, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial **no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, aplicando-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Na hipótese do processo, os fatos geradores, em relação aos quais remanesceu a discussão sobre a decadência, referem-se aos meses de abril a junho de 1992. Logo, por força das disposições do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1º de janeiro de 1993), ou seja, o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia **31 de dezembro de 1997**. A contribuinte foi cientificada da autuação em **12.06.1997** (fls. 01/04), portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Por tais fundamentos e tendo em conta que as razões de mérito já foram apreciadas por conta dos demais períodos objeto da autuação, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e restabelecer a exigência da COFINS relativa aos fatos geradores de abril a junho de 1992.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator

Processo nº 13830.000534/97-20
Acórdão n.º **9900-000.245**

CSRF-PL
Fl. 1.206



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/01/2012 15:08:51.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/12/2012 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1216.16372.SONH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.